



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000335/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.307 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005,2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AGRAVADA.

O não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos fiscais justifica o agravamento da multa de ofício proporcional.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ apurada após o encerramento do ano-calendário justifica a aplicação da multa de ofício isolada.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, que lhe davam provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro presumido no valor de R\$768.301,19 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional agravada e multa de ofício isolada por ausência de recolhimento de estimativa referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, e-fls. 25-33:

001 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO

Os dados referentes ao valor do Imposto foram obtidos através da Declaração de Rendimentos DIPJ/2006 N.º 1292745 e DIPJ/2007 N.º 0851197, apresentada pelo sujeito passivo, onde foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores informados em DCTF, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal o qual faz parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
30/09/2005	R\$ 109.449,15	112,50
31/12/2005	R\$ 104.868,37	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal o qual faz parte deste Auto de Infração.

Data Valor	Multa Isolada
31/01/2006	R\$ 10.840,72
28/02/2006	R\$ 13.105,20
31/03/2006	R\$ 18.657,58
30/04/2006	R\$ 13.114,08
31/05/2006	R\$ 20.626,15

30/06/2006	R\$ 9.365,23
31/07/2006	R\$ 13.522,13
31/08/2006	R\$ 10.758,18
30/09/2006	R\$ 24.635,84
31/10/2006	R\$ 24.944,52
30/11/2006	R\$ 22.723,96
31/12/2006	R\$ 16.082,17

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei no 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro presumido no valor de R\$420.561,84 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional agravada e multa de ofício isolada por ausência de recolhimento de estimativa referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, e-fls. 34-39 e 41-46:

001 - CSLL FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal o qual faz parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
30/09/2005 09/2005	R\$ 5.216.703,69	112,50
31/12/2005 12/2005	R\$ 4.802.386,39	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 20 da Lei nº 9.249/95;

Art. 29 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

002 - CSLL - PRESTADORA DE SERVIÇOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal o qual faz parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
30/09/2005 09/2005	R\$ 138.938,45	112,50
31/12/2005 12/2005	R\$ 185.258,00	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 22 da Lei no 10.684/03 e art. 37 da Lei no 10.637/02. [...]

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal o qual faz parte deste Auto de Infração.

Data Valor	Multa Isolada
31/01/2006	R\$ 6.369,87
28/02/2006	R\$ 7.353,45
31/03/2006	R\$ 6.841,83
30/04/2006	R\$ 7.369,60
31/05/2006	R\$ 11.343,63
30/06/2006	R\$ 5.595,64
31/07/2006	R\$ 7.781,87
31/08/2006	R\$ 6.332,90
30/09/2006	R\$ 13.832,73
31/10/2006	R\$ 13.734,10
30/11/2006	R\$ 12.498,40
31/12/2006	R\$ 8.917,25

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS/SC nº 07-41.756, de 18.05.2018, fls. 282-291:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO SUPOSTAMENTE PELO CONTADOR. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*.

A alegação de que o profissional que cuidava da contabilidade da empresa cometeu equívocos no preenchimento da DIPJ não exime o contribuinte da responsabilidade pelas informações prestadas, uma vez evidenciada sua culpa *in eligendo* e sua culpa *in vigilando*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Mantém-se a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, uma vez demonstrada a inocorrência de cobrança concomitante de multa de ofício, referente ao mesmo ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Notificada em 11.07.2018, fls. 294-297, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.08.2018, fls. 299-322, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AIIM

9 A respeito do tema constituição do crédito tributário, a legislação determina no art.142 do Código tributário Nacional: [...]

10 Por esta razão, observa-se que o presente artigo nos fornece uma definição legal de lançamento, pela combinação do *caput* do artigo com o seu parágrafo único temos que o lançamento tributário é um procedimento administrativo, decorrente de atividade vinculada da autoridade fazendária, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicabilidade de penalidade cabível.

11 Deste modo, é possível considerar os elementos supra mencionados, como essenciais à formação do lançamento de ofício, sendo que, a inobservância de qualquer destes elementos, acarretará erro na construção do lançamento, assim, vício insanável, restando nulo o lançamento.

12 No caso, em tela, podemos observar erro na construção do cálculo do montante exigido, uma vez que o cálculo da CSLL, apresentado fls. 36 e 37, não apresenta qualquer relação com a contribuição exigida. [...]

13 Desta forma, não é possível compreender a que se refere o valor destacado pelo AFRFB, como valor tributável ou contribuição, sujeitos a multa de 112,5%.

14 Uma vez que, os valores indicado, constituem o faturamento total da empresa, assim, considerando que o auto de infração, foi lavrado com base no regime de lucro presumido para o ano calendário 2005, por qual razão levou-se em conta o faturamento total como indicativo de valor tributável?

15 Desta forma, fica demonstrado erro no cálculo do montante devido, restando que o AIIM afronta os preceitos contidos art. 142 do CTN, devendo por consequência ser anulado total ou parcialmente.

DO DIREITO DO ERRO MATERIAL

16 Comumente os contribuintes, recebem autuações, cujos fatos foram baseados em meros erros nos preenchimentos das respectivas declarações de ajustes.

17 Tanto o CARF-MF como o Poder Judiciário, ao longo dos anos, têm repudiado tais lançamentos fiscais, ora nos julgamentos dos Recursos Voluntários dos contribuintes autuados, ora nos julgamentos das cabíveis anulatórias de débitos fiscais, estas pelo judiciário federal.

18 Todavia é preciso, ficar claramente está demonstrado ter havido ERRO FORMAL oriundo do preenchimento incorreto de parte da declaração de ajuste.

19 Vale lembrar que uma DECLARAÇÃO RETIFICADORA é o suficiente para corrigir erros nos preenchimento. Porém, nossa análise recai aos fatos decorrentes de omissões dos profissionais que preencheram as declarações e não se deram conta do erro, em tempo hábil para as respectivas retificadoras, originando os lançamentos fiscais por parte da RFB, cabíveis de serem impugnados na via administrativa – impugnações > recursos voluntários > recursos especiais para a CSRF do CARF-MF.

20 Ao detectar o erro antes do feito fiscal deve-se corrigir o erro de fato, quando detectar o engano de transcrição em sua declaração de rendimentos, REFITICANDO-A através de “DECLARAÇÃO RETIFICADORA”, suficiente para evitar os autos de infração. Mas, se não o fez em tempo hábil, não pode o contribuinte ser autuado quando comprovado mero ERRO DE FATO. [...]

28 Assim, no caso em tela, resta demonstrado a ocorrência do ERRO DE FATO, uma vez que a DIPJ cuja opção fora assinalada erroneamente, não encontra consonância com a DCTF ou ainda com os recolhimentos dos tributos, razão pela qual deverá ser desconsiderada para fins de exigência do tributo.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

29 Em que pesem os argumentos da temática ERRO DE FATO, que entendemos suficiente para anulação do presente AIIM, apresentamos outros argumentos que demonstram a ilegalidade do ato administrativo.

30 Relembrando o exposto, quando tratávamos da preliminar de mérito, temos que, pela combinação do caput do artigo com o seu parágrafo único temos que o lançamento tributário é um procedimento administrativo, decorrente de atividade vinculada da autoridade fazendária, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicabilidade de penalidade cabível.

31 Assim, trata-se de ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória, que tem como fim a constatação e a valorização qualitativa das situações

que a elege como pressupostos da incidência, tendo como consequência o surgimento da obrigação tributária.

32 No Brasil, existem três espécies de lançamento: o lançamento de direto ou de ofício, o lançamento misto e o lançamento por homologação.

33 Atualmente, a grande maioria dos lançamentos são realizados por homologação, no qual o próprio contribuinte é incumbido de apurar seus tributos, proceder o recolhimento e apresentar a declaração ao fisco. 34 Por certo, a legislação prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento por homologação, [art. 149 do CTN] [...]

35 Destarte, temos que, o presente artigo enumera os casos de lançamento direto ou de ofício. Sendo que, a numeração é taxativa e não exemplificativa. Assim sendo, apenas nos casos aqui previstos poderá a Administração efetuar esse tipo de lançamento.

36 Observe-se que estão presentes, na relação do art.149, os casos de omissão do sujeito passivo ou de terceiro nos itens II (omissão de declaração ou sua apresentação fora de prazo e na forma errônea), III (omissão de pedido de esclarecimento acerca da declaração apresentada), IV (omissão de elemento que devia constar da declaração), V (omissão do contribuinte no exercício da atividade preparatória para o lançamento por homologação), e VI (Omissão que dê lugar a pena pecuniária).

37 Assim, tem que, o lançamento direto ocorrido nos casos dos itens II, III e IV substitui o lançamento misto, no item V, o lançamento por homologação e no item VI poderá substituir ambas as modalidades .

38 Neste ponto, chamamos atenção ao verbo empregado pelo doutrinador, assim o lançamento de ofício substitui o lançamento por homologação.

39 Ao substituir o lançamento por homologação, o lançamento de ofício deverá apresentar novos critérios à regra matriz de incidência tributária, ou seja, nova base de cálculo e nova obrigação tributária.

40 Sendo que, caso não apresente nenhum efeito modificativo, não teríamos lançamento de ofício, mas simplesmente, a validação do lançamento por homologação.

41 Não faz nenhum sentido à hermenêutica jurídica a existência de lançamento de ofício por revisão, idêntico ao lançamento por homologação ora revisto.

42 Consubstanciados nessa teoria, analisando o caso em tela, temos que o AIIM (lançamento de ofício) é fundamentado na declaração prestada pelo próprio contribuinte (DIPJ), desta maneira, não se trata de lançamento por ofício, mas tão somente, de confirmação do lançamento por homologação.

43 Por esta razão, não existe necessidade da lavratura do AIIM no caso em análise, a cobrança do valor deveria ter-se realizado por meio de lançamento em conta corrente RFB, com posterior inscrição do débito em dívida ativa, caso não houvesse o pagamento da exação.

44 Por consequência, do exposto, tem-se o lançamento realizado no AIIM, não se trata de um lançamento de ofício, porém de simples validação do lançamento por homologação efetuado pelo recorrente.

45 Uma vez, demonstrada a inexistência de lançamento de ofício, é indubitável discutirmos as multas aplicadas ao recorrente.

DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA

46 Ao recorrente, quando da lavratura do AIIM, foram impostas multas pela realização do lançamento de ofício, agravada de 50% (cinquenta por cento) e multas isoladas.

47 As referidas multas encontram-se disciplinadas na Lei 9430,96, especialmente nos artigo 44, [...]

48 Ocorre que as multas aplicadas à recorrente, são multas em razão do lançamento de ofício.

49 Porém, como já demonstrado, o presente AIIM, não se caracteriza como lançamento de ofício, tendo em vista que apenas homologou os valores anteriormente declarados.

50 Assim, tratam de expedientes acessórios (mulas pelo lançamento de ofício) que não deverão persistir, tendo em vista que o expediente principal (lançamento de ofício) não se caracterizou.

51 Devendo desta forma, ser anuladas por ausência de autorização legal.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

52 Vigê no ordenamento jurídico nacional, que o tributo não terá o efeito de confisco, conforme prevê o art.150, IV do texto da Constituição Federal: “Art.150... IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.”

53 Este preceito funciona como limitador da atuação do Poder Público em garantia ao cidadão.

54 Este entendimento também é estendido às sanções aplicadas pelo Poder Público.

55 A multa aplicada neste caso foi de 112,50% por cento do valor do tributo exigido, não se mostrando minimamente razoável, configurando-se por certo como de caráter confiscatório.

56 Sob esta perspectiva, não pode o Poder Público, sob a prerrogativa conferida pela Constituição Federal de instituir tributos e definir penalidades, exigirem prestações pecuniárias de valor excessivo que comprometam ou aniquilem os contribuintes. [...]

58 Por estas razões, não podem subsistir multas em percentual de 112,50% uma vez que este percentual não atende a finalidade da correção e viola garantia constitucional dos contribuintes.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

59 Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a recorrente pede que o presente recurso seja recebido, conhecido e que seja acolhida a preliminar de mérito, uma vez que o AIIM não observa os requisitos legais, especialmente no tocante ao cálculo do montante devido, com a consequente anulação do presente AIIM; caso não seja o entendimento de V.Sas;

60 No mérito: a. Pede que seja reconhecido o ERRO FORMAL no preenchimento das declarações, com a consequente anulação do presente AIIM; caso não seja o entendimento de V.Sas; b. Pede que seja reconhecida a ilegalidade do lançamento de ofício, em virtude do procedimento fiscalizatório, meramente confirmou os valores declarados pelo recorrente, sendo assim desnecessário o AIIM, com a consequente anulação do AIIM; caso não seja o entendimento de V.Sas; c. Por fim, pede que sejam anuladas as multas em razão do lançamento de ofício e a multas isoladas, uma vez que não se trata o presente caso de constituição do débito tributário por lançamento de ofício, ou ainda, por considera-las confiscatórias.

61 Por fim, requer-se a juntada do substabelecimento com reservas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Vício Formal e Vício Material

A Recorrente alga que o lançamento de ofício foi alcançado por vício insanável.

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 08 , de 08 de março de 2013, orienta:

Não há nulidade sem prejuízo da parte. [...] [Há] situações que geram a invalidade do lançamento, tornando-os anuláveis ou nulos. São atos cujos vícios podem ser tanto formais como materiais. O que os diferencia, basicamente, é se o vício está no instrumento de lançamento ou no próprio lançamento.

O vício formal está no elemento forma do ato administrativo, enquanto o vício material está no objeto. [...] [O] vício formal decorre do erro de fato [e o vício] material decorre do erro de direito. [...]

[No erro de fato] há um desajuste dentro do ato normativo concreto (lançamento ou auto de infração) entre o que consta dele e os fatos ocorridos no mundo fenomênico. [...]

No erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência [...].

O erro de fato constante no ato gera sua anulabilidade por vício formal, caso em que pode ser objeto de convalidação ou refazimento no prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional. O erro de direito verificado no ato origina sua nulidade por vício material.

No presente caso não há comprovação de que o lançamento de ofício esteja eivado seja por vício formal seja por vício material. Assim, não cabe razão à Recorrente.

Falta de Recolhimento – Ano-Calendarário de 2005

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 3º). [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Com base na legislação de regência, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal resta esclarecido, e-fls. 21-24:

Face ao exposto e, diante da ausência de esclarecimentos, estamos constituindo o crédito tributário, de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99 no montante de R\$ 1.188.863,03 [...] formalizado através o processo administrativo n.º 10932.000335/2010-41.

Desta forma, considerando a opção do contribuinte para o ano-calendário de 2005, pelo regime de apuração trimestral e anual para o ano-calendário de 2006 os valores devidos são os seguintes:

Tributo: IRPJ – Trimestral

Período de Apuração	Débito Escriturado/Declarado	Diferença Tributável
30/09/05	R\$ 109.449,15	R\$ 109.449,15
31/12/05	R\$ 104.868,37	R\$ 104.868,37

Tributo: CSLL – Lucro Presumido

Período de Apuração	Débito Escriturado/Declarado	Diferença Tributável
30/09/05	R\$ 60.341,83	R\$ 60.341,83
31/12/05	R\$ 57.201,20	R\$ 57.201,20

No presente caso restou comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Multa de Ofício Proporcional Agravada – Ano-Calendário de 2005

A Recorrente aduz que a multa de ofício proporcional agravada não pode subsistir.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Nesse sentido, a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração justifica o agravamento da multa de ofício proporcional.

Com base na legislação de regência, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal resta esclarecido, e-fls. 21-24:

Em 19/04/2010 emitimos ,Termo de Intimação - Revisão DIPJ cuja ciência ocorreu em 22/04/2010, via postal por meio de aviso de recebimento(AR), intimando o contribuinte a apresentar os\esclarecimentos necessários quanto As diferenças constatadas apresentando a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal), fls. 03 A 06.

Decorrido o lapso de tempo sem atendimento por parte do contribuinte, emitimos, em 04/05/2010, Termo de Reintimação Fiscal, via postal por meio de aviso de recebimento (AR), cuja ciência ocorreu em 11/05/2010, fls. 07/8.

Em 17/05/2010 a empresa apresentou pedido de prorrogação de prazo por mais noventa (90) dias alegando que a documentação solicitada encontrava-se em poder da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, fls. 09.

Decorrido o lapso de tempo, novamente, o contribuinte se manteve inerte, não tendo apresentado os documentos solicitados nem apresentado novo pedido de prorrogação de prazo. [...]

Tendo em vista, ainda, a negativa do contribuinte em apresentar os esclarecimentos solicitados, sem apresentar qualquer justificativa, agravamos a multa de ofício em 50%, conforme alertado em nossos Termos de Intimações, (artigo 44, §2º da Lei n.º 9430/96).

No presente caso restou comprovado o não atendimento pela Recorrente, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos fiscais, fato que justifica o agravamento da multa de ofício proporcional.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Multa de Ofício Isolada – Ano-Calendário de 2006

A Recorrente apresenta alegações em face a exigência da multa de ofício isolada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995: prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Súmula CARF 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL apurada após o encerramento do ano-calendário justifica a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995.

A penalidade a prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, é exigida isoladamente ainda que não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta ilícita é a não observância do dever de antecipar o recolhimento de tributo durante lapso temporal entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário.

Consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, e-fls. 21-24:

Estamos constituindo, também, a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social sobre a base estimada, [...] nos termos dos art. 222 e 843 do RIR/99 c/c 44, §1º, inciso IV da Lei n.º 9430/96 alterado pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Tributo: IRPJ - Estimativa Mensal

Período de Apuração	Débito Escriturado / Declarado	Diferença Apurada	Multa	Valor da Multa
31/01/06	R\$ 21.681,43	R\$ 21.681,43	50,00%	R\$ 10.840,72
28/02/06	R\$ 26.210,39	R\$ 26.210,39	50,00%	R\$ 13.105,20
31/03/06	R\$ 37.315,15	R\$ 37.315,15	50,00%	R\$ 18.657,58
30/04/06	R\$ 26.228,15	R\$ 26.228,15	50,00%	R\$ 13.114,08
31/05/06	R\$ 41.252,30	R\$ 41.252,30	50,00%	R\$ 20.626,15
30/06/06	R\$ 18.730,45	R\$ 18.730,45	50,00%	R\$ 9.365,23
31/07/06	R\$ 27.044,25	R\$ 27.044,25	50,00%	R\$ 13.522,13
31/08/06	R\$ 21.516,36	R\$ 21.516,36	50,00%	R\$ 10.758,18
30/09/06	R\$ 49.271,67	R\$ 49.271,67	50,00%	R\$ 24.635,84
31/10/06	R\$ 49.689,03	R\$ 49.689,03	50,00%	R\$ 24.944,52
30/11/06	R\$ 45.447,92	R\$ 45.447,92	50,00%	R\$ 22.723,96
31/12/06	R\$ 32.164,33	R\$ 32.164,33	50,00%	R\$ 16.082,17

Tributo: CSLL - Estimativa Mensal

Período de Apuração	Débito Escriturado / Declarado	Diferença Apurada	Multa	Valor da Multa
---------------------	--------------------------------	-------------------	-------	----------------

31/01/06	R\$ 12.739,73	R\$ 12.739,73	50,00%	R\$ 6.369,87
28/02/06	R\$ 14.706,90	R\$ 14.706,90	50,00%	R\$ 7.353,45
31/03/06	R\$ 13.683,65	R\$ 13.683,65	50,00%	R\$ 6.841,83
30/04/06	R\$ 14.739,20	R\$ 14.739,20	50,00%	R\$ 7.369,60
31/05/06	R\$ 22.687,25	R\$ 22.687,25	50,00%	R\$ 11.343,63
30/06/06	R\$ 11.191,28	R\$ 11.191,28	50,00%	R\$ 5.595,64
31/07/06	R\$ 15.563,73	R\$ 15.563,73	50,00%	R\$ 7.781,87
31/08/06	R\$ 12.665,79	R\$ 12.665,79	50,00%	R\$ 6.332,90
30/09/06	R\$ 27.665,79	R\$ 27.665,79	50,00%	R\$ 13.832,73
31/10/06	R\$ 27.468,20	R\$ 27.468,20	50,00%	R\$ 13.734,10
30/11/06	R\$ 24.996,79	R\$ 24.996,79	50,00%	R\$ 12.498,40
31/12/06	R\$ 17.834,49	R\$ 17.834,49	50,00%	R\$ 8.917,25

No presente caso restou comprovada a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ apuradas após o encerramento do ano-calendário, fato que enseja a aplicação da multa de ofício isolada para o ano-calendário de 2006. Na presente exigência não está sendo aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS/SC n.º 07-41.756, de 18.05.2018, fls. 282-291, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Conforme relatado, trata-se de autuação relativa ao IRPJ e à CSLL, decorrente de revisão interna, em que se procedeu ao confronto dos dados constante na DIPJ x DCTF.

Devida e reiteradamente intimada a esclarecer tais divergências, a contribuinte se manteve inerte.

Em relação ao ano-calendário de 2005, com base no que constava na respectiva DIPJ, o Fisco considerou a opção da contribuinte pelo lucro presumido – apuração trimestral. Para este ano-calendário, formalizou-se a exigência dos tributos devidos (IRPJ e CSLL), acrescidos de multa de ofício agravada e juros de mora.

Em relação ao ano-calendário de 2006, foi constituída apenas a multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada, com fundamento nos arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV da Lei n.º 9430/96 alterado

pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Ano-calendário 2005

Em sua peça impugnatória, a contribuinte limitou-se a afirmar que apresentou DIPJ com manifesto erro na indicação do regime de tributação. Alegou que a referida DIPJ foi preenchida por "profissional que se mostrou descuidado com as coisas da empresa e, no mais, desprovido de rigores técnicos".

Afirmou que efetivamente não optou pelo regime de tributação do lucro presumido no ano-calendário 2005, posto que não recolheu IRPJ e CSLL com base no lucro presumido e não informou em DCTF sua suposta condição de optante por esse regime.

Argumentou que em 2005 era tributada com base no lucro real e vinha apurando sucessivos prejuízos, razão pela qual nada pagou a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário em questão.

Por fim, ponderou que o Fisco poderia até mesmo arbitrar o lucro da contribuinte (em face da não apresentação dos documentos contábeis), mas jamais poderia lançar os impostos com base no lucro presumido.

Não assiste razão à recorrente.

De plano, deve ser rechaçada a alegação da contribuinte no sentido de que a sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2005 teria sido por um "profissional que se mostrou descuidado com as coisas da empresa e, no mais, desprovido de rigores técnicos".

Ainda que resultasse comprovado o alegado equívoco cometido pelo contador contratado pela empresa, tal fato em nada contribuiria para elidir a responsabilidade da contribuinte pelas declarações apresentadas em seu nome pelo referido profissional.

Mesmo que resultasse afastada a culpa direta da contribuinte, sua responsabilidade persistiria, em razão da culpa in eligendo cumulada com a culpa in vigilando.

Em outras palavras, a contribuinte deveria adotar as devidas cautelas antes de contratar um contador para apresentar suas declarações perante a Receita Federal do Brasil.

E, mesmo após a contratação do referido contador, deveria acompanhar de perto (vigiar) a realização do seu trabalho.

Neste sentido, cumpre transcrever o art. 136 do CTN, verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Importante frisar que a validade desta norma tem sido reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme demonstra o seguinte julgado do TRF - 3ª Região:

Processo - AC 4639 SP 2002.03.99.004639-0 [...]

1. A alegação de que o profissional que cuidava da contabilidade da empresa desapareceu com os documentos fiscais não exime o contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias.

2. Mesmo afastando a culpa objetiva prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade do contribuinte persistiria em razão da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. [...]

Não pode, pois, prosperar a mera alegação da contribuinte, desprovida de provas, no sentido de que em 2005 era tributada com base no lucro real e vinha apurando sucessivos prejuízos, razão pela qual nada pagou a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário em questão. Os elementos constantes dos autos demonstram a correção do procedimento do Fisco, que se baseou nas declarações prestadas pela própria contribuinte, em sua DIPJ.

Interessante observar que a contribuinte ponderou que, no presente caso, o Fisco poderia até mesmo arbitrar o lucro da contribuinte (em face da não apresentação dos documentos contábeis), mas jamais poderia lançar os impostos com base no lucro presumido.

Ora, o lançamento pelo regime de tributação do lucro arbitrado seria ainda mais gravoso para a contribuinte. Consequentemente, se a contribuinte concorda (em tese) com o lançamento com base no lucro arbitrado, com muito mais razão deveria concordar com o lançamento com base no lucro presumido, conforme procedeu a autoridade autuante.

No tocante à aplicação da multa de ofício, agiu corretamente a autoridade autuante. Como a própria contribuinte reconhece, a DIPJ não possui efeito de confissão de dívida. Consequentemente, a exigência fiscal deveria - como de fato foi - ser consubstanciada em auto de infração, acompanhado da multa de ofício, nos exatos termos da legislação em vigor. [...]

Diante do exposto, em relação ao ano-calendário de 2005, voto no sentido de negar provimento à impugnação.

Ano-calendário 2006

Conforme relatado, em relação ao ano-calendário de 2006, foi constituída apenas a multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada, com fundamento nos arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV da Lei n.º 9430/96 alterado pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Em sua peça impugnatória, de maneira semelhante ao que fez em relação ao ano-calendário de 2005, a contribuinte limitou-se a afirmar que houve indevido preenchimento da DIPJ referente ao ano-calendário 2006, onde fez constar na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) a modalidade "com base na receita bruta e acréscimos", quando o correto seria "com base em balanço ou balancete de redução ou suspensão da estimativa".

Alegou que a pessoa jurídica nada pagou (efetivamente) a título de estimativa nem declarou estimativas em sua DCTF. Consequentemente, considera que: a) ou estava no balanço trimestral; b) ou estava no balanço anual, mas com apuração de prejuízos mensais (o que suspende a exigência de estimativa).

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Conforme mencionado anteriormente, mesmo que resultasse comprovado o alegado equívoco cometido pelo contador, tal fato em nada contribuiria para elidir a responsabilidade da contribuinte. Afinal, em matéria tributária não se exige a comprovação da culpa direta da contribuinte, sendo suficiente evidenciar sua culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

Reiterando o que se afirmou acima, a contribuinte deveria adotar as devidas cautelas antes de contratar um contador para apresentar suas declarações perante a Receita Federal do Brasil. E, mesmo após a contratação do referido contador, deveria acompanhar de perto (vigiar) a realização do seu trabalho.

No caso concreto, é fato inconteste que na Ficha 11 da sua DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) a contribuinte optou pela modalidade "com base na receita bruta e acréscimos". Também é fato inconteste (expressamente admitido pela própria impugnante) que a contribuinte nada pagou e nada declarou em DCTF a título de estimativas.

Consequentemente, afigura-se inteiramente correto o procedimento da autoridade autuante, que exigiu a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Por fim, revela-se totalmente desprovida de sentido a alegação da impugnante no sentido de que a exigência da multa isolada tem sido invariavelmente rechaçada pelo CARF, por concomitância. Ocorre que no caso presente não houve a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, em relação a um mesmo ano-calendário.

Conforme exaustivamente mencionado, a exigência da multa de ofício refere-se exclusivamente ao ano-calendário de 2005, enquanto que a exigência da multa isolada refere-se exclusivamente ao ano-calendário de 2006.

Diante do exposto, também em relação ao ano-calendário de 2006, voto no sentido de negar provimento à impugnação.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS/SC n.º 07-41.756, de 18.05.2018, fls. 282-291, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a "atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina "que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo".

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo

do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamento Reflexo

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva